



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1667/2025

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Processo nº 5123494-65.2025.4.02.5101,
ajuizado por **T.S.D.J.**

Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 3, DESPADEC1, Página 1), seguem as informações.

De acordo com documento médico, trata-se de Autora, 62 anos de idade, portadora de **doença intersticial pulmonar associada a artrite reumatoide**, diagnosticada em 2024. No momento, **hipoxêmica em ar ambiente (82% em repouso com queda importante em esforço, 75%)**, necessitando de **oxigenoterapia suplementar**. Informada a necessidade dos seguintes equipamentos: modalidade estacionária (bala de oxigênio grande ou aparelho de concentrador de oxigênio) para residência e modalidade portátil (uma pequena bala de oxigênio pequena portátil ou aparelho de concentrador de oxigênio portátil) para deslocamentos a consultas médicas, via cateter nasal comprido, assim como fluxômetro e reservatório de água destilada para cada bala de oxigênio, sendo o fornecimento de oxigênio com fluxo de **1 litro por minuto durante 24 horas do dia**. Foram mencionados os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **J84.1 – Outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose** e **M05 - Artrite reumatoide soro-positiva** (Evento 1, ANEXO2, Página 9).

Foram pleiteados o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios modalidade estacionária (concentrador de oxigênio e cilindro de “backup”) e modalidade portátil (fonte de transporte de cilindro de oxigênio de 5L) e cateter nasal** (Evento 1, INIC1, Página 10).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus equipamentos**, assim como **acessórios/insumos estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 9).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC, no ano de 2012, avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, **estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**¹ – o que **não se enquadra** ao quadro clínico da Assistida (Evento 1, ANEXO2, Página 9).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

Acrescenta-se que, ainda **não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar intersticial com fibrose.**

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e acessórios/insumos necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais **não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais**, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio e cateter nasal** – **possuem registro ativo** na ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para a enfermidade **doença pulmonar intersticial com fibrose**. Foi encontrado PCDT para a **artrite reumatoide**.

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 nov. 2025.